



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10480.012465/92-94
RECURSO Nº : RP/302-0.649
MATÉRIA : IPI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 2.000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.116

ADUANEIRO. REDUÇÃO. CNPq.

Res. CPA 14-1034/86, prorrogada pela Resolução CPA nº14-1302/87, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1.857/81.

Havendo o CNPq atestado em documento idôneo que, em se tratando de importação sem cobertura cambial, estava a beneficiária dispensada da apresentação da via da GI, dado que a importação se fizera nos termos do Projeto aprovado e na conformidade da Resolução CPA nº 14-1034/86 prorrogada pela Res. 14-1302/87 e nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.857/8, é reconhecido o direito do contribuinte ao benefício fiscal pleiteado.

Desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10480.012465/92-94
ACÓRDÃO Nº : . CSRF/03-03.116
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

Retorna o presente processo, de diligência encaminhada ao CNPq, por intermédio da repartição de origem, nos termos do nº CSRF/03-0.046, de 6 de abril de 1.998, que leio em sessão.

Trata-se da aplicação da alíquota zero constante da Resolução CPA 14-01034/86 para a mercadoria submetida a despacho com a DI 0020074/87 na IRF do Porto de Recife PE. O pleito do contribuinte fora denegado pelo fato do descumprimento da exigência do art. 2º inciso II da Resolução, a saber: atestação na guia de importação da não existência de similar nacional e declaração expressa do CNPq de que os bens se destinavam à pesquisa científica ou ao desenvolvimento tecnológico.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou cumprido o primeiro requisito (item I da Portaria) mas não o segundo requisito (item II), relativo à declaração do CNPq. A 2ª Câmara do 3º CC, por sua vez, entendeu que, à vista do documento de fl. 94, a empresa não estava obrigada a encaminhar ao CNPq a guia de importação.

A diligência determinada pela CSRF objetivou obter do CNPq esclarecimento a respeito da autenticidade do documento de fl. 94 e bem assim, se o contribuinte estava, no caso desta importação, dispensada da apresentação da GI àquele órgão para obter a redução prevista na Resolução da CPA.

A Delegacia de Julgamento em Recife encaminhou o processo, em 09/07/98, à IRF para cumprimento da Resolução. Encontrado sem andamento, em 18/02/2.000, a Senhora Inspetora oficiou ao CNPq (Ofício GAB/ALF/PRE nº 27/2.000, de 18 de fevereiro de 2.000).

PROCESSO Nº : 10480.012465/92-94
ACÓRDÃO Nº : . CSRF/03-03.116

A resposta do CNPq consta do Of. CIMP/SAD nº 206/00 de 29 de fevereiro de 2.000 que transcrevo:

“Em atenção ao Of. GAB/ALF/PRE Nº 027/2000, respondemos a V. Sª as indagações formuladas, na mesma sequência constante do referido expediente:

- a) atestamos a autenticidade do expediente que essa Inspeção denominou “documento – Incentivos à Pesquisa e Desenvolvimento”, esclarecendo que não se trata de um documento, mas sim de folheto explicativo de como pleitear os incentivos concedidos pelo CNPq àquela época;*
- b) o financiamento externo a que se refere esse item dispensava da apresentação da via II da Guia de Importação e não da via III como é mencionado. Nos anos oitenta, o governo, como forma de restringir as importações, baixou a Resolução B. C. B. nº 767 condicionando que as importações com cobertura cambial deveriam ser pagas somente através de financiamento externo, com prazo mínimo de três anos. Essa mesma Resolução dispensava a obrigatoriedade dessa forma de pagamento quando as importações eram efetuadas diretamente por instituições científicas, educacionais e de assistência social;*
- c) para o reconhecimento o dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei 1.857/81 e Resolução CPA 14/1302, o CNPq averbava as GIs, atestando que os bens ali descritos destinavam-se a projeto de pesquisa por ele aprovado, conforme pode se verificar nas cópias de GIs enviadas a este Conselho. As averbações eram apostas via II da guia de importação, por se tratar da via destinada à Secretaria da Receita Federal.*

No caso de financiamento externo, por se tratar de um benefício cambial, não havia a necessidade dessa averbação na via da GI destinada à Secretaria da Receita Federal, mas sim da expedição pelo CNPq do Certificado de Aprovação, o qual era apresentado à carteira de câmbio do banco operador, objetivando a dispensa do financiamento, consoante o disposto no item II-“d”, da Resolução B. C. B. nº 767/82 (importações efetuadas diretamente por instituições científicas, educacionais e de assistência social). Atenciosamente Gerson Galvão / Diretor de Administração.”

É o relatório.

A

PROCESSO Nº : 10480.012465/92-94
ACÓRDÃO Nº : . CSRF/03-03.116

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

A diligência serviu para dirimir toda dúvida quanto à falta da averbação do CNPq, na via da guia de importação, o que ocorria em se tratando de financiamento externo, mas sim era expedido o Certificado de Aprovação, documento juntado às fls. 20/52 com o qual o órgão público certifica que o projeto a que refere se o Processo CNPq nº SCI/028-R/86, foi aprovado para efeito de aplicação do benefício do Decreto-lei 1.857/81, art. 4º e Res. CPA 14-1302/87.

Desta forma, com base nas informações do CNPq, forçoso é reconhecer que, ao contrário do afirmado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, no seu recurso especial, a empresa não deixou de cumprir qualquer requisito indispensável para o gozo do benefício fiscal pleiteado.

Voto, por conseguinte, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 2.000.


JOÃO HOLANDA COSTA